TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	406654/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:	NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YOU VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER, EMANUEL HENRIQUE XAVIER DA MOTA, MURILO XAVIER RAMOS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2743/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93 com pedido cautelar. Pregão eletrônico. Exigências editalícias em conformidade com a lei. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposto pela empresa YOU VIAGENS E TURISMO LTDA em face da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO ESTADO DO PARANÁ, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 904/2020, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intercâmbio na modalidade High School para atender 500 (quinhentos) estudantes matriculados no ensino médio, em escolas públicas e/ou privadas do Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália.

Aduz a Representante que: i) a) apesar de detentora da melhor proposta, restou inabilitada, considerando-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado, expedido pela Daher Turismo, fazia menção à Latam Travel, e o Atestado fornecido pela Elizabeth Vincent, versaria sobre serviços prestados pela Newfondland International Studies Ltda; ii) a publicação no diário oficial da decisão que homologou o certame e adjudicou o objeto à então vencedora se deu um dia antes da publicação no diário oficial da decisão que julgou os recursos administrativos; iii) foi concedido tratamento diferenciado à Griffe Viagens e Turismo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3ZY

Eireli ME, eis que, durante a condução do certame, realizou-se diligência requerendo a apresentação de documento posterior comprovando seu faturamento total no ano de 2020, o aumento do capital realizado, apresentação de nota fiscal do atestado de capacidade técnica referente ao ano de 2018 e comprovação do faturamento total realizado em 2019; iv) a empresa vencedora apresenta descrédito, eis que deixou de cumprir com diversas obrigações decorrentes de contrato firmado com o Estado de Pernambuco.

Por meio do Despacho n.º 690/22 (peça 27), a Representação foi recebida, tendo sido negado o pleito cautelar. No mesmo ato foi determinada a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, por meio de seu representante legal, RENATO FEDER, e da pregoeira NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, para apresentação de defesa no prazo legal.

Na peça 51 a SEED apresentou petição de contraditório e trouxe aos autos diversos documentos.

Por meio do Despacho nº 605/23 (peça 103), foi determinado o envio dos autos à Segunda Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE, para fins de manifestação quanto aos documentos juntados às peças 51 a 99.

À **Segunda Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**, por meio da instrução n. 18/23 (peça 103), manifestou entendimento de que a suposta irregularidade na inabilitação da empresa ora Representante já foi superada, não havendo mais nenhum ato a ser apurado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 429/23, acompanha o posicionamento da Unidade Técnica.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, trata-se de Representação proposta em face da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO ESTADO DO PARANÁ, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 904/2020, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intercâmbio na modalidade High School para atender 500 (quinhentos) estudantes matriculados no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3ZY

ensino médio, em escolas públicas e/ou privadas do Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália.

Ao analisar a inicial (peça 03), verifica-se que a questão central dos autos se resume na ocorrência ou não da eventual irregularidade na inabilitação da empresa YOU VIAGENS no Pregão Eletrônico nº 904/2020-SEED.

Nesse contexto, como bem pontuado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público nas manifestações 18/23 (peça 103) e 429/23 (peça 105), a suposta irregularidade na inabilitação da empresa ora representante já foi superada, uma vez que as decisões já proferidas no presente expediente e as proferidas pelo Judiciário no Mandado de Segurança nº 0018343-91.2021.8.16.0000/TJPR foram no sentido de que a empresa YOU VIAGENS não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica na forma exigida pelo edital do Pregão Eletrônico nº 904/2020.

Ademais, não restou comprovada a suposta violação ao rito procedimental da licitação, tampouco o favorecimento da licitante vencedora.

3 VOTO

Diante do exposto, corroborando opinativo da Instrução Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela improcedência da presente Representação.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR procedência da presente Representação.

II - Por fim, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3ZY

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3ZY